



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.067.181 - PR (2023/0128219-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO
RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma.

3. O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços.

4. Os *sites* classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o *site* de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os *sites* de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples *site* de classificados ou, então, como uma verdadeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediária.

5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC).

6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero *site* de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

7. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. RODRIGO FUX, pela parte RECORRENTE: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Brasília, 08 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.067.181 - PR (2023/0128219-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO
RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de compensação por danos materiais e morais ajuizada por GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA em face da recorrente e de ROMUALDO ADÃO DE POLLI, em razão da aquisição de um veículo Toyota por meio do *site* mantido pela recorrente, o qual, após já finalizada a transação e entregue o bem, descobriram tratar-se de veículo clonado.

Após prestadas as informações à Delegacia de Polícia competente, foi instaurado inquérito policial e o veículo foi recolhido pela polícia civil.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na ausência de ilicitude na conduta do recorrente e de nexo causal, bem como na ausência de responsabilidade do tabelião (Romualdo).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorridos, para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 210.000,00 (duzentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dez mil reais) aos recorridos, a título de indenização por danos materiais, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS. ARGUIDA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. FATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS ANTERIORMENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA TÃO SOMENTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE UMA SEGUNDA CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ANUNCIADO NO SÍTIO DE CLASSIFICADOS DA OLX. NEGOCIAÇÃO FORMALIZADA E POSTERIORMENTE CONSTATADA QUE O VEÍCULO ERA CLONADO. PARTE REQUERIDA QUE, PELA NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, ESTÁ OBRIGADA AO CONTROLE PRÉVIO DO ANÚNCIO VEICULADO EM SUA PLATAFORMA VIRTUAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCAS DE PRODUTOS CONFIGURADA. DANO MATERIAL CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO FALSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. CONSTATADA A FALSIDADE SOMENTE MEDIANTE PERÍCIA. INDENIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por Romualdo Adão de Polli e pela recorrente, ambos foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, do art. 14, § 3º, II, do CDC e do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, além de divergência jurisprudencial. Aduz que não pode ser responsabilizada pelos danos suportados pelos recorridos, sobretudo porque a negociação para aquisição do veículo se deu fora da plataforma operada pela recorrente e o pagamento se deu mediante transferência bancária realizada pelos recorridos diretamente à conta do estelionatário. Assevera que a OLX é apenas uma plataforma de anúncios, funcionando como uma espécie de classificados, de modo que não participa das negociações, não presta serviços de intermediação de pagamentos e disponibiliza orientações claras a respeito dos cuidados a serem tomados pelos usuários. Sustenta que não possui o dever de fiscalizar previamente os anúncios veiculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na plataforma, sob pena de se caracterizar censura prévia, e que a situação evidencia a presença de excludente de nexo causal, consistente em fato exclusivo de terceiro.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.067.181 - PR (2023/0128219-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

RODRIGO FUX - RJ154760

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

THIAGO SOARES SBANO - RJ180182

EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO

RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA

ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028

KHYRA SCHOLZE - PR067283

INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma.

3. O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços.

4. Os *sites* classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o *site* de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os *sites* de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples *site* de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC).

6. No particular, os recorridos adquiriram um veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero *site* de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

7. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.067.181 - PR (2023/0128219-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791

RODRIGO FUX - RJ154760

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

THIAGO SOARES SBANO - RJ180182

EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO

RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA

ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028

KHYRA SCHOLZE - PR067283

INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma.

1. DAS DIVERSAS MODALIDADES DE SITES DE COMÉRCIO ELETRÔNICO E DA SUA RESPONSABILIDADE.

1. O comércio eletrônico é utilizado em larga escala pelos consumidores e, ante a proliferação dos dispositivos móveis, se tornou, para muitos, o principal meio de aquisição de bens e serviços. Nesse cenário, os *sites* de intermediação ou de aproximação têm especial relevância, já que facilitam o contato entre vendedores e compradores em ambiente virtual.

2. Essas modalidades negociais são comumente denominadas de consumo colaborativo e mercado de plataformas pares. Tais vocábulos são empregados “para descrever uma vasta gama de novos modelos de produção e consumo que envolve o intercâmbio comercial de bens e serviços entre pares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de plataformas de internet” (CARVALHO, Diógenes Faria de; CARDOSO, Alysson Godoy. Protegendo os consumidores em mercados de plataformas de pares-OECD. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 114/2017, nov.-dez./2017, p. 234).

3. As relações que se formam nas plataformas colaborativas têm caráter triangular. De um lado, há a relação convencionada entre o ofertante e o *site* de comércio eletrônico; de outro, encontra-se o vínculo formado entre o adquirente do produto ou serviço e o intermediador ou aproximador; havendo, ainda, a relação entabulada entre o ofertante e o adquirente.

4. Para o Marco Civil da Internet, os *sites* de *e-commerce* enquadram-se na categoria dos provedores de conteúdo, os quais são responsáveis por disponibilizar na rede as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

CIVIL E COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVIDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER.

1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional.

2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero providoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1383354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. É certo que o responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. Mais especificamente, o serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços” (NERY JUNIOR, Nelson. *Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços*. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 13). Assim, “a relação da pessoa com o provedor de busca de mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor” (REsp n. 1.836.349/SP, Terceira Turma, DJe de 24/6/2022).

6. São diversas as modalidades de *sites* de comércio eletrônico operantes no mercado de consumo virtual, os quais podem ser assim classificados:

(i) lojas virtuais: o fornecedor utiliza a internet para comercializar seus produtos ou serviços de forma exclusiva ou complementar. Ou seja, o titular do *site* é o próprio fornecedor;

(ii) compras coletivas: são anunciadas promoções de fornecedores, com a disponibilização de cupons para aquisição, que são trocados por produtos ou serviços junto ao fornecedor anunciante. Como exemplo, pode-se mencionar: www.peixeurbano.com.br.

(iv) comparadores de preços: buscam na internet as ofertas que estão sendo realizadas em outros *sites* de *e-commerce* e listam-nas ao internauta de forma comparativa. O usuário, por meio de *link*, é direcionado o estabelecimento virtual do vendedor, por isso o negócio é concretizado fora da plataforma do comparador de preços;

(iii) classificados: consiste em um portal no qual os usuários podem anunciar produtos e serviços, mediante a realização de um cadastro prévio, que podem ser adquiridos *on-line*. Os *sites* classificados não comparam preços, apenas enumeram os anúncios conforme a categoria eleita pelo internauta. Como exemplo de *sites* classificados, cita-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

www.estantevirtual.com.br.

(v) intermediários: comercializam bens de terceiros, que se cadastram previamente em sua base de dados. Os *sites* intermediários interferem diretamente na negociação entre anunciante e adquirente. Tal interferência pode ser parcial, se o negócio tem início na plataforma eletrônica e termina fora dela, ou total, quando realizado integralmente em seu *site*. São exemplos de *sites* intermediadores: www.mercadolivre.com.br e . (Teixeira, Tarcísio. *Comércio Eletrônico - conforme o marco civil da internet e a regulamentação do e-commerce no Brasil*. 1. Ed. Editora Saraiva, 2015, pp. 138-149; SANTOS, Manoel J. Pereira. Responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas transações comerciais eletrônicas. In: *Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação*. 2. E. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 146-166)

7. As modalidades de comércio eletrônico de maior relevância para o deslinde da presente controvérsia dizem respeito às duas últimas elencadas, quais sejam, os *sites* de classificados e de intermediadores.

8. Os *sites* classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados (PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 286). Nessa ótica, “assemelham-se aos classificados de jornais e revistas impressas, televisão e rádio, pois os negócios são concretizados sem a sua intermediação (fora de sua plataforma), uma vez que fornecem os dados do vendedor para o comprador entrar em contato diretamente com o fim de negociarem e concluírem a compra e venda, ou mesmo a troca de bens” (Teixeira, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 141).

9. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado (REsp 1.193.764/SP, Terceira Turma, DJe 14/12/2010). Todavia, conforme já decidiu esta Corte, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum ilícito caia no anonimato, sob pena de responsabilização subjetiva por *culpa in omittendo* (REsp n. 1.383.354/SP, Terceira Turma, DJe de 26/9/2013.)

10. A doutrina, na mesma linha, sinaliza pela ausência de responsabilização do *site* veiculador de anúncios justamente em razão da ausência de dever de fiscalização acerca dos produtos ou serviços anunciados. A propósito, colaciona-se a seguinte lição:

Quando o *site* atua como mera seção de classificados, argumenta-se que a responsabilidade do provedor deveria ser afastada porquanto não haveria um dever de fiscalização pelos anúncios disponibilizado na página de Internet. (SANTOS, Manoel J. Pereira. *Op. Cit.*, pp. 167-168)

11. Dito de outro modo, o *site* de classificados apenas responderá se deixar de fornecer elementos para a identificação do autor do anúncio.

12. Não se ignora o disposto no art. 927, parágrafo único, do CC/02, segundo o qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Trata-se de cláusula geral de responsabilidade objetiva, cuja aplicação se restringe às atividades inerentemente geradoras de perigo (REsp n. 1.786.722/SP, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

13. Com efeito, “a intermediação de compras de produtos ou de prestação de serviço realizada pela internet não implica por si só risco para terceiro” (Teixeira, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 293). Afinal, o mero fato de serem disponibilizadas mercadorias ou serviços para serem adquiridos *on-line* não representa um risco para a sociedade.

14. Logo, o *site* de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. De outro lado, nos *sites* de intermediação, a remuneração pelo serviço prestado pelo intermediador é variável e normalmente é cobrada uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Ademais, a remuneração “pode variar de acordo com a quantidade de produto e, ainda, deve observar o tipo de anúncio, ou seja, se se trata de anúncio “diamante”, “ouro”, “prata”, “bronze” ou gratuito; além disso, o valor da remuneração também pode ser alterado de acordo com categorias especiais de produtos e serviços, no que se incluem imóveis, carros, motos e outros automóveis” (NERY JUNIOR, Nelson. *Plataforma Eletrônica de Vendas. Natureza Jurídica de Prestação de Serviços*. Vol. 6/2014, pp. 653-704, Set/2014, p. 05).

16. Nos *sites* intermediadores, há três cenários possíveis, a saber:

(i) negócio concluído integralmente na plataforma, mediante o pagamento de comissão: nessa circunstância, o intermediário se qualifica como agente com poderes para concluir o negócio e, destarte, como comerciante. De acordo com a doutrina especializada, concluído o negócio na plataforma do site facilitador, *“ele se submete às regras pertencentes ao fato (defeito) e ao vício do produto e do serviço por ele comercializado. Mas, especificamente quando ao fato do produto, sua responsabilidade se dá conforme o art. 13 do CDC, por ser um intermediário (não um prestador de serviço em sentido estrito), isto é, a responsabilidade é objetiva e subsidiária para os casos de não identificação adequada do fabricante, produtor, construtor ou importador da bem ou má conservação dele”* (TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 283).

Acrescente-se que, *“a exigência dessa comissão vinculada à venda dos produtos ou serviços impõe a essas empresas o dever de fiscalizar atentamente os anúncios realizados por seus usuários, encargo que não pode ser transferidos aos terceiros porventura lesados pelo anúncio”* (LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade dos provedores de serviços de internet*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 186).

(ii) negócio concluído fora da plataforma do intermediador: nessa hipótese, *“o intermediário titular do site terá agido como se fosse um mandatário mercantil, cumprindo os poderes outorgados pelo vendedor para aproximá-lo de interessados, mas os limites desses poderes não permitem concretizar o negócio. Assim, em razão do mandato, os negócios realizados pelo mandatário implicarão responsabilidade apenas do mandate, salvo se o mandatário agir em nome próprio, conforme prevê o art. 663 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil” (Teixeira, Tarcísio. *Op. Cit.*, p. 282). Em verdade, sendo a aquisição realizada externamente ao *site*, este funcionará como mero anunciante e não como intermediário. Nesse sentido, aliás, já se manifestou esta Terceira Turma no julgamento do REsp 1.880.344/SP (DJe de 11/3/2021) e do REsp 1.836.349/SP (DJe de 24/06/2022).

(iii) negócio concluído na plataforma, sem a cobrança de comissão, mas com gestão de pagamento pelo intermediador: nessa situação, o intermediário não responderá por eventual vício ou defeito do produto ou serviço, tampouco pela não entrega do bem adquirido. Apenas será responsável por falha na prestação do serviço de gestão de pagamento (TEIXEIRA, Tarcísio. *Op. Cit.*, pp. 221-222).

17. Independentemente do cenário que se apresente, o consumidor também deve agir com diligência, haja vista os riscos inerentes ao comércio virtual. Geralmente, os *sites* que realizam a intermediação de negócios disponibilizam informações sobre os caminhos a serem adotados na concretização da operação para evitar a ocorrência de fraudes, devendo o usuário atentar-se para essas recomendações.

18. Tendo em conta o contexto apresentado relativo às diferenças existentes entre classificados e intermediadores e a possibilidade de um mesmo *site* de comércio eletrônico congregar esses dois modelos, depreende-se que, a depender da hipótese examinada, a OLX poderá enquadrar-se como um simples *site* de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária.

19. O regime de responsabilidade civil aplicável dependerá da modalidade de comércio eletrônico adotada na operação e, para defini-lo, é imprescindível que o juiz analise as particularidades de cada hipótese concreta.

2. DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO.

20. O dever de indenizar só nasce quando houver um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. “Na responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva, em face da ausência dos parâmetros da ilicitude e da culpa, o nexo causal assume particular relevo” (SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 24).

21. O nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria do dano dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de (i) fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC); ou (ii) evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor em razão da inexistência de nexo de causalidade.

22. O fato exclusivo de terceiro “é a atividade desenvolvida por uma pessoa determinada que, sem ter qualquer vinculação com a vítima ou com o causador aparente do dano, interfere no processo causal e provoca com exclusividade o evento lesivo” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302). Então, para a aplicação dessa excludente de responsabilidade o “terceiro não pode ser alguém que mantenha qualquer tipo de relação com o fornecedor” (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques. As excludentes de responsabilidade além do CDC – o fortuito interno e externo. *Revista de Direito Empresarial*. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p. 26).

23. No entanto, se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade. Esclareça-se que “o fortuito interno está relacionado a algo que integra o processo produtivo ou de prestação de serviço, não excluindo a responsabilidade do agente; já o fortuito externo é derivado de um fato alheio ou extrínseco à produção do bem ou à execução do serviço, por isso é uma excludente de responsabilidade” (TEIXEIRA, Tarcisio; FERREIRA, Leandro Taques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As excludentes de responsabilidade além do CDC – o fortuito interno e externo. *Revista de Direito Empresarial*. Vol. 3, n. 7, jan.-fev./2015, p. 31).

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

24. Na hipótese em julgamento, segundo colhe-se do acórdão recorrido, em abril de 2017, os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA) consultaram o *site* OLX mantido pela recorrente (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA) e visualizaram um anúncio de venda do veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2017, placa BBZ 2912, pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

25. Então, eles entraram em contato com o anunciante por meio dos números de telefones indicados no informe. Após conversarem com Paulo, que se apresentou como neto da proprietária do veículo – Rosa Shophia Romagnole –, as partes concluíram o negócio. Ficou acordado que os recorridos entregariam a sua camionete Nissan Frontier, avaliada em R\$ 90.000,00, e realizariam mais um depósito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Então, Paulo dirigiu-se até a cidade de Bituruna/PR, com a finalidade de concretizar as tratavas. As partes, inclusive, foram até o cartório, onde o Tabelião Romualdo procedeu ao reconhecimento das assinaturas.

26. A negociação foi finalizada, de modo que a posse do veículo foi transferida para os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA), os quais transferiram o saldo restante à conta bancária titularizada por Gilcimar Rosa de Lima Souza, indicada por Paulo.

27. Todavia, ao tentarem realizar a transferência da propriedade do bem junto ao Detran, foi constatada incompatibilidade entre o número do motor inscrito no certificado de registro do veículo e o número inscrito no motor. Diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desse fato, procuraram a concessionária da Toyota, na cidade de Maringá/PR, local em que tomaram conhecimento de que a suposta vendedora, Rosa Shophia Romagnole, jamais vendeu seu veículo. Em verdade, o veículo adquirido era clonado, já que havia sido roubado de terceira pessoa e identificado com os dados concernentes ao veículo de propriedade de Rosa Shophia Romagnole.

28. Na sequência, os recorridos (GIOVANI MARIANI GONZATTO e PATRICIA MAZON MOREIRA) dirigiram-se à Delegacia de Polícia de União da Vitória/PR, a fim de prestarem declarações sobre os fatos. Foi, então, instaurado inquérito policial e o automóvel por eles adquirido foi recolhido pela polícia.

29. A Corte de origem concluiu pela responsabilidade da recorrente, porque “a ré OLX ao hospedar em seu *site* anúncio completamente falso, forneceu serviço defeituoso, violando direitos básicos do consumidor” (e-STJ, fl. 845).

30. Entretanto, o cenário fático delineado no acórdão deixa claro que, embora o automóvel em questão tenha sido anunciado para venda na plataforma mantida pela recorrente – OLX –, a operação de compra e venda do bem foi concretizada integralmente fora da plataforma da recorrente. Ou seja, não houve qualquer ingerência da recorrente na transação. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero *site* de classificados, de modo que não é responsável pelos prejuízos suportados pelos recorridos.

31. A propósito, o juízo de primeiro grau de jurisdição ressaltou que “a ré Bom Negócio é mera divulgadora de produtos e serviços, não tendo qualquer participação na fase contratual realizada entre os autores e os fraudadores” (e-STJ, fl. 748).

32. De acordo com as considerações traçadas acima, a plataforma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que veicula anúncios não tem a obrigação de conferir a veracidade das informações disponibilizadas sobre os produtos ou serviços anunciados. Sabendo dos riscos que permeiam o comércio eletrônico, incumbia aos recorrentes diligenciar acerca da confiabilidade da publicação, buscando dados sobre a procedência do veículo.

33. Somado a isso, a fraude praticada pelos terceiros não guarda conexão com a atividade desenvolvida pela recorrente (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA). Isso porque, reitera-se, a negociação travada entre os recorridos e o terceiro não se deu no ambiente virtual da OLX, mas sim mediante contatos telefônicos e de forma presencial, e o fraudador não se valeu de nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente.

34. Sendo assim, a fraude perpetrada não tem qualquer relação com o comportamento da empresa recorrente, tratando-se de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor.

35. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a sentença de improcedência dos pedidos.

36. Uma vez acolhida a tese principal, fica prejudicada a tese subsidiária de negativa de prestação jurisdicional.

4. DISPOSITIVO.

37. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da recorrente, inclusive no que concerne à distribuição dos ônus sucumbenciais.

38. Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067181 - PR (2023/0128219-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO
RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça no Estado do Paraná.

O Tribunal na origem assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS. ARGUIDA PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. FATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS ANTERIORMENTE. PRELIMINAR ACOLHIDA TÃO SOMENTE QUANTO A ALEGAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE UMA SEGUNDA CÉDULA DE IDENTIDADE FALSA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ANUNCIADO NO SÍTIO DE CLASSIFICADOS DA OLX. NEGOCIAÇÃO FORMALIZADA E POSTERIORMENTE CONSTATADA QUE O VEÍCULO ERA CLONADO. PARTE REQUERIDA QUE, PELA NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA, ESTÁ OBRIGADA AO CONTROLE PRÉVIO DO ANÚNCIO VEICULADO EM SUA PLATAFORMA VIRTUAL. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE BUSCAS DE PRODUTOS CONFIGURADA. DANO MATERIAL

CARACTERIZADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. RESPONSABILIDADE POR ATOS DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM DOCUMENTO FALSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. CONSTATADA A FALSIDADE SOMENTE MEDIANTE PERÍCIA. INDENIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

A ministra relatora conheceu o recurso e lhe deu provimento, conforme ementa de seu voto, a seguir transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO CLONADO ANUNCIADO À VENDA NA PLATAFORMA OLX. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada em 21/02/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/05/2021 e concluso ao gabinete em 02/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a OLX pode ser responsabilizada pelos danos decorrentes da aquisição de veículo clonado anunciado em sua plataforma. 3. O responsável pela plataforma de comércio eletrônico, ao veicular ofertas de produtos, disponibilizando sua infraestrutura tecnológica, assume a posição de fornecedor de serviços. O serviço fornecido consiste na “disponibilização de espaço virtual na internet para facilitação e viabilização de vendas e compras de bens e contratação de serviços. 4. Os sites classificados auferem receita por meio de anúncios publicitários, não cobrando comissão pelos negócios celebrados. Não se lhes pode impor a responsabilidade de realizar a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos, por não se tratar de atividade intrínseca ao serviço prestado. Todavia, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, é razoável exigir que mantenham condições de identificar cada um de seus anunciantes, a fim de que nenhum ilícito caia no anonimato. Logo, o site de classificados não responde por vícios ou defeitos do produto ou serviço. Por outro lado, os sites de intermediação são remunerados pelos serviços prestados, geralmente por uma comissão consistente em percentagem do valor da venda. Assim, a depender do contexto, a OLX poderá enquadrar-se como um simples site de classificados ou, então, como uma verdadeira intermediária. 5. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nessa linha, caso verificado o fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo causal entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). 6. No particular, os recorridos adquiriram um

veículo que havia sido anunciado na plataforma da recorrente (OLX). Após concluída a transação, tomaram conhecimento de que se tratava de automóvel clonado. No entanto, a operação de compra e venda do veículo foi concretizada integralmente fora da plataforma, não tendo o fraudador utilizado nenhuma ferramenta colocada à disposição pela recorrente. Tal circunstância evidencia que, na hipótese, a OLX funcionou não como intermediadora, mas como mero site de classificados. A fraude perpetrada caracteriza-se como de fato de terceiro que rompeu o nexo causal entre o dano e o fornecedor (art. 14, § 3º, II, do CDC). 7. Recurso especial conhecido e provido.

É, no essencial, o relatório.

O caso em tela trata de decidir sobre a responsabilização ou não do sítio eletrônico OLX com relação à venda de carro clonado na plataforma digital.

A ministra relatora entendeu que, no caso em tela, não está caracterizado o nexo causal apto a responsabilizar a empresa OLX. Filio-me à sua solução judicial exposta porque a OLX, nessa hipótese, funciona, tão somente com plataforma digital de anúncios, como uma espécie de classificados virtuais, e, caso fosse imposto o dever de análise prévia da procedência dos veículos, estaria inviabilizada a prestação célere de tal serviço virtual.

Nesse sentido, há precedente jurisprudencial da Terceira Turma afirmando que a OLX funcionou como mera página eletrônica de classificados, não podendo ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários, porquanto não realiza nenhuma intermediação dos negócios jurídicos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NA PLATAFORMA "OLX". FRAUDE COMETIDA PELO SUPOSTO FORNECEDOR. SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE ATUOU COMO MERO SITE DE CLASSIFICADOS, DISPONIBILIZANDO A BUSCA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS NA INTERNET, SEM QUALQUER INTERMEDIÇÃO NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a sociedade empresarial que disponibiliza espaço para anúncios virtuais de mercadorias e serviços (no caso, a plataforma "OLX") faz parte da cadeia de consumo e, portanto, deverá ser responsabilizada por eventuais fraudes cometidas pelos usuários.

2. A relação da pessoa com o provedor de busca de

mercadorias à venda na internet sujeita-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o serviço prestado seja gratuito, por se tratar de nítida relação de consumo, com lucro, direto ou indireto, do fornecedor.

3. Não obstante a evidente relação de consumo existente, a sociedade recorrida responsável pela plataforma de anúncios "OLX", no presente caso, atuou como mera página eletrônica de "classificados", não podendo, portanto, ser responsabilizada pelo descumprimento do contrato eletrônico firmado entre seus usuários ou por eventual fraude cometida, pois não realizou qualquer intermediação dos negócios jurídicos celebrados na respectiva plataforma, visto que as contratações de produtos ou serviços foram realizadas diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

4. Ademais, na hipótese, os autores, a pretexto de adquirirem um veículo "0 km", por meio da plataforma online "OLX", efetuaram o depósito de parte do valor na conta de pessoa física desconhecida, sem diligenciar junto à respectiva concessionária acerca da veracidade da transação, circunstância que caracteriza nítida culpa exclusiva da vítima e de terceiros, apta a afastar eventual responsabilidade do fornecedor.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.836.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ante o exposto, manifesto-me no sentido do voto da ministra relatora para conhecer do recurso especial e lhe dar provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0128219-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.067.181 / PR

Números Origem: 00008260820198160109 00017582920188160174 000175829201881601741
000175829201881601742 000175829201881601743 000175829201881601744
17582920188160174 175829201881601741 175829201881601742
175829201881601743 175829201881601744 8260820198160109

PAUTA: 08/08/2023

JULGADO: 08/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791
RODRIGO FUX - RJ154760
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582
RECORRIDO : GIOVANI MARIANI GONZATTO
RECORRIDO : PATRICIA MAZON MOREIRA
ADVOGADOS : MARTIM FRANCISCO RIBAS - PR014028
KHYRA SCHOLZE - PR067283
INTERES. : ROMUALDO ADÃO DE POLLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RODRIGO FUX**, pela parte RECORRENTE: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.